

CONTRATO-QUADRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO-QUADRO N.º — 20XX/EMSA/NEG/30/2022

A Agência Europeia da Segurança Marítima (a seguir designada «entidade adjudicante»), com sede em Praça Europa 4, 1249-206 Lisboa, Portugal, NIPC: 507 685 326, para efeitos da assinatura do presente contrato-quadro representado por Dominika Łempicka-Fichter, Chefe dos Serviços Corporativos - Departamento 4,

por um lado, e

[denominação oficial completa]

[forma jurídica oficial]

[número de registo legal ou número do bilhete de identidade ou do passaporte]

[endereço oficial completo]

[Número de registo para efeitos de IVA]

(a seguir designado «o contratante»), [representado por [nome próprio, apelido e função]]

por outro,

ACORDARAM

com as **condições específicas**, com as **condições gerais aplicáveis aos contratos-quadro de prestação de serviços**, e com os anexos seguintes:

Anexo I Caderno de encargos (referência n.º EMSA/NEG/30/2022 de *[data]*)

Anexo II Proposta do contratante (referência n.º *[preencher]* de *[data]*)

Anexo III Modelo de nota de encomenda

que fazem parte integrante do presente contrato-quadro de prestação de serviços (a seguir designado «CQS»).

O presente CQS estabelece:

1. o procedimento através do qual a entidade adjudicante pode solicitar a prestação de serviços ao contratante;
2. as disposições aplicáveis aos eventuais contratos específicos que a entidade adjudicante e o contratante poderão celebrar a título do presente CQS; e
3. as obrigações das partes durante e após o período de vigência do presente CQS.

Todos os documentos emitidos pelo contratante (acordos com o utilizador final, condições gerais, etc.), com exceção da sua proposta, são considerados inaplicáveis, salvo se tal for expressamente previsto nas condições específicas do presente CQS. Em todo o caso, verificando-se uma contradição entre o presente CQS e os documentos emitidos pelo contratante, o presente CQS prevalece, independentemente de qualquer disposição em contrário nos documentos do contratante.

I — CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO I.1 — ORDEM DE PRIORIDADE DAS DISPOSIÇÕES

Em caso de conflito entre diferentes disposições do presente CQS, devem ser aplicadas as seguintes regras:

- (a) As disposições das condições específicas prevalecem sobre as das outras partes do CQS.
- (b) As disposições das condições gerais prevalecem sobre as da nota de encomenda e do contrato específico (anexo III).
- (c) As disposições da nota de encomenda e do contrato específico (anexo III) prevalecem sobre as dos outros anexos.
- (d) As disposições do caderno de encargos (anexo I) prevalecem sobre as da proposta do proponente (anexo II).
- (e) As disposições constantes dos contratos específicos prevalecem sobre as dos pedidos de prestação de serviços.
- (f) As disposições constantes dos pedidos de prestação de serviços prevalecem sobre as das propostas/propostas específicas.

Qualquer referência a contratos específicos aplica-se igualmente às notas de encomenda.

ARTIGO I.2 — OBJETO

O CQS tem por objeto: Manutenção e fornecimento de equipamento de cozinha.

ARTIGO I.3 — ENTRY INFORCE E DURAÇÃO DO CQS

- I.3.1** O CQS entra em vigor na data da última assinatura das partes.
- I.3.2** A execução do CQS não pode ter início antes da sua entrada em vigor.
- I.3.3** O CQS é celebrado por um período de 48 meses, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.
- I.3.4** Os eventuais contratos específicos devem ser assinados pelas partes antes do termo do CQS.

Após o respetivo termo, o CQS continua a ser aplicável a esses contratos específicos. Os serviços relativos a esses contratos específicos devem ser executados, o mais tardar, seis meses a contar da data de termo do CQS.

ARTIGO I.4 — EXECUÇÃO DO CQS

I.4.1 Tipo de contrato

O contratante é selecionado para um único CQS.

I.4.2 Período de prestação dos serviços e/ou fornecimentos

O prazo para a prestação dos serviços começa a contar a partir da data em que o contrato específico é assinado pela última das partes.

I.4.3 Execução do CQS

No prazo de 5 dias úteis a contar do envio de um pedido de serviços e/ou fornecimentos pela entidade adjudicante, o contratante deve:

- enviar um projeto de orçamento devidamente preenchido, devidamente assinado e datado, ou
- explicar por que motivo não pode aceitar o pedido de serviços.

A entidade adjudicante encomenda os serviços enviando ao contratante um contrato específico em formato papel.

No prazo de 5 dias úteis, o contratante deve:

- devolver o contrato específico à entidade adjudicante, assinado e datado em formato papel; ou
- explicar por que motivo não pode aceitar a encomenda.

Caso reiteradamente se recuse a assinar os contratos específicos ou não os reenviar atempadamente, o contratante pode ser considerado em situação de incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente CQS, como previsto no artigo II.18.1, alínea c).

ARTIGO I.5 — PREÇOS

I.5.1 Valor máximo do CQS e preços máximos

O montante máximo que cobre todas as aquisições ao abrigo do presente CQS é de [*montante em algarismos e por extenso*] EUR. No entanto, esta disposição não vincula a entidade adjudicante a adquirir bens até ao valor máximo.

Os preços máximos dos serviços são indicados no anexo II.

I.5.2 Índice de revisão de preços

A revisão dos preços é determinada pela fórmula estabelecida no artigo II.20 e utilizando a tendência dos índices harmonizados de preços no consumidor na Área do Euro (HCIP - AE) disponíveis nas bases de dados do Eurostat (Tema: Economia e finanças; Preços) sítio: <http://ec.europa.eu/eurostat/data/database>

I.5.3. Reembolso das despesas

O reembolso de despesas não é aplicável ao presente contrato.

ARTIGO I.6 — DISPOSIÇÕES DE PAGAMENTO

I.6.1 Pré-financiamento

Não está previsto pré-financiamento no presente CQS.

I.6.2. Pagamento intermédio

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode solicitar um pagamento intermédio, no prazo de 30 dias de calendário a contar de cada manutenção corretiva ou preventiva realizada, ou fornecimento entregue, igual ao preço total dessa intervenção ou fornecimento, em conformidade com o artigo II.21.6.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura através do sistema e-PRIOR, salvo acordo em contrário com a entidade adjudicante, relativa ao pagamento intermédio previsto no caderno de encargos, acompanhada da nota de receção dos serviços ou fornecimentos assinados pelo pessoal autorizado da EMSA.

A fatura deve incluir uma descrição clara dos serviços prestados e fazer referência ao(s) contrato(s) específico(s) a que se refere.

Todas as faturas devem indicar o número de IVA do contratante e da entidade adjudicante.

A entidade adjudicante deve aprovar os documentos ou os resultados concretos apresentados e proceder ao pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de receção da fatura.

Se a entidade adjudicante tiver observações a apresentar, deve enviá-las ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) e suspender o prazo de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo II.21.7. O contratante (ou líder, no caso de uma proposta conjunta) dispõe de um prazo de 10 dias para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos, se a entidade adjudicante o exigir.

A entidade adjudicante deve dar a sua aprovação e pagar no prazo restante indicado, a menos que rejeite total ou parcialmente os documentos ou prestações concretas apresentados.

I.6.3 Pagamento do saldo

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode requerer o pagamento do saldo nos termos do artigo II.21.6.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura através do sistema e-PRIOR, salvo acordo em contrário com a entidade adjudicante, para pagamento do saldo devido no âmbito de um contrato específico, tal como previsto no caderno de encargos, acompanhada da receção dos serviços ou fornecimentos assinados pelo pessoal autorizado da EMSA.

A fatura deve incluir uma descrição clara dos serviços prestados e fazer referência ao contrato específico a que se refere.

Todas as faturas devem indicar o número de IVA do contratante e da entidade adjudicante.

A entidade adjudicante deve aprovar os documentos ou elementos apresentados e proceder ao pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de receção da fatura.

Se a entidade adjudicante tiver observações a apresentar, deve enviá-las ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) e suspender o prazo de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo II.21.7.

O contratante (ou líder, no caso de uma proposta conjunta) dispõe de um prazo de 10 dias para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos, se a entidade adjudicante o exigir.

A entidade adjudicante deve dar a sua aprovação e pagar no prazo restante indicado, a menos que rejeite total ou parcialmente os documentos ou prestações concretas apresentados.

I.6.4 IVA sobre os serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e os serviços eletrónicos

Esta cláusula não é aplicável ao presente CQS.

I.6.5 Garantia de execução

Não está prevista uma garantia de boa execução no presente CQS.

I.6.6 Garantia de retenção

Não está prevista uma garantia de retenção no presente CQS.

ARTIGO I.7 — CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos serão efetuados na conta bancária do contratante expressa em euros, identificada do seguinte modo:

Nome do banco: [preencher]

Endereço completo da agência bancária: [preencher]

Designação exata do titular da conta: [preencher]

Código IBAN: [preencher]

ARTIGO I.8 — INFORMAÇÕES SOBRE A COMUNICAÇÃO

Para efeitos do presente CQS, as comunicações devem ser enviadas para os seguintes endereços:

EMSA:

Agência Europeia da Segurança Marítima

Dominika Lempicka-Fichter

Chefe dos Serviços Institucionais — Departamento 4

Praça Europa 4

1249-206 Lisboa

Portugal

Endereço eletrónico: emsa_contracts@emsa.europa.eu

Contratante:

[Nome completo]

[Função]

[Denominação da empresa]

[Endereço oficial completo]

Endereço eletrónico: [preencher]

As faturas devem ser apresentadas através do sistema e-PRIOR, salvo acordo em contrário com a entidade adjudicante.

ARTIGO I.9 — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

I.9.1 Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Para efeitos do artigo II.9,

- (a) a responsável pelo tratamento dos dados é a Chefe da Unidade 4.2 — Assuntos Jurídicos, Finanças e Instalações;
- (b) o aviso sobre a proteção de dados está disponível no sítio Web da EMSA.

I.9.2 Tratamento de dados pessoais pelo contratante

Esta cláusula não é aplicável ao presente CQS.

ARTIGO I.10 — EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DO CQS

Esta cláusula não é aplicável ao presente CQS.

ARTIGO I.11 — RESCISÃO POR QUALQUER DAS PARTES

Qualquer das partes pode rescindir o CQS e/ou o CQS e os contratos específicos, através do envio de uma notificação formal escrita à outra parte com a antecedência de três meses.

Em caso de rescisão do CQS ou de um contrato específico:

- (a) nenhuma das partes tem direito a indemnização;
- (b) o contratante tem apenas direito a pagamento pelos serviços prestados antes de a rescisão produzir efeitos.

Aplica-se o disposto nos segundo, terceiro e quarto parágrafos do artigo II.18.4.

ARTIGO I.12 — LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I.12.1 O CQS rege-se pelo direito da União, complementado, se necessário, pelo direito português.

I.12.2 Qualquer litígio entre as partes relativo à interpretação, aplicação ou validade do CQS que não possa ser resolvido amigavelmente será submetido aos tribunais de Lisboa, Portugal.

ARTIGO I.13 — CONTRATO-QUADRO INTERINSTITUCIONAL

Esta cláusula não é aplicável ao presente CQS.

ARTIGO I.14 — CONTRATAÇÃO PÚBLICA ELETRÓNICA

A execução do contrato entre a entidade adjudicante e o contratante pode ser automatizada mediante a utilização de uma ou mais das seguintes aplicações: pedido eletrónico, catálogo eletrónico, encomendas eletrónicas e faturação eletrónica.

A utilização dos pedidos acima referidos pode ser disponibilizada pela Entidade Adjudicante durante o período de vigência do contrato.

ASSINATURAS

Pelo contratante,

Pela entidade adjudicante,

[*Nome da empresa/nome próprio/apelido/função*]

Dominika Łempicka-Fichter, chefe dos
Serviços Institucionais — Departamento 4

assinatura: _____

assinatura: _____

Feito em:

Feito em Lisboa

Data:

Data:

Em duplicado em língua portuguesa.

II — CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO II.1 — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente CQS, entende-se por:

«**Back office**»: o (s) sistema (s) interno (s) utilizado (s) pelas partes para o tratamento de faturas eletrónicas;

«**Incumprimento de obrigações**»: incumprimento pelo contratante de uma ou mais das suas obrigações contratuais.

«**Informação ou documento confidencial**»: qualquer informação ou documento recebido por uma das partes da outra parte ou consultado por qualquer das partes no âmbito da execução do CQS, que qualquer das partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir informação que esteja publicamente disponível;

«**Conflito de interesses**»: situação em que a imparcialidade e a objetividade da execução do CQ pelo contratante se encontra comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou interesse pessoal direto ou indireto, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a entidade adjudicante ou terceiros relacionados com o objeto do CQ;

«**Criador**»: qualquer pessoa singular que contribui para a produção do resultado;

«**Mensagem EDI**» (**intercâmbio eletrónico de dados**): mensagem criada e enviada por transferência eletrónica, de computador a computador, com dados comerciais e administrativos, usando uma norma acordada;

«**e-PRIOR**»: **plataforma** de comunicação de serviço que fornece uma série de serviços Web e permite o intercâmbio de mensagens eletrónicas normalizadas e documentos entre as partes. Este intercâmbio processa-se através de serviços Web, com uma ligação de máquina a máquina entre os serviços administrativos das partes (mensagens EDI), ou através de uma aplicação Web (portal do fornecedor). A plataforma pode ser usada para intercâmbio de documentos eletrónicos, tais como pedidos eletrónicos de prestação de serviços e contratos específicos de serviços em formato eletrónico, aceitação de serviços e faturas eletrónicas entre as partes.

«**Força maior**»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional independente da vontade das partes, que impeça uma das partes de cumprir qualquer das suas obrigações por força do presente CQS. A situação ou evento não deve ser imputável a erro ou negligência das partes ou dos subcontratantes e deve revelar-se inevitável, apesar do exercício da devida diligência. As falhas de serviço, os defeitos de equipamento ou de material ou atrasos na sua disponibilização, assim como os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, não podem ser invocados como casos de força maior, a menos que resultem diretamente de uma situação reconhecida de força maior;

«**Notificação formal**» (**ou «notificar formalmente**»): forma de comunicação entre as partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado;

«**Fraude**»: um ato ou uma omissão cometido para proporcionar um ganho ilícito ao autor ou a outrem, causando uma perda para os interesses financeiros da União e relacionado com: a utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos ou ativos provenientes do orçamento da União, ii) a não divulgação de informações em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou iii) a aplicação indevida desses fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que prejudiquem os interesses financeiros da União;

«**Falta grave em matéria profissional**»: uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis ou das normas éticas da profissão a que pertence um contratante ou uma pessoa relacionada, incluindo qualquer conduta conducente a exploração ou abuso sexual ou outro, ou qualquer conduta indevida do contratante ou de uma pessoa relacionada com impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave.

«**Execução do CQS**»: a aquisição de serviços previstos no CQS através da assinatura e execução de contratos específicos;

«**Documento de controlo da interface**»: documento de orientação que estabelece as especificações técnicas, normas das mensagens, normas de segurança, controlos da sintaxe e semântica, etc., a fim de facilitar a conexão entre máquinas. Este documento é atualizado regularmente;

«**Irregularidade**»: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão de um operador económico que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União.

«**Notificação**» (ou «**notificar**»): forma de comunicação escrita entre as partes, incluindo por meios eletrónicos;

«**Nota de encomenda**»: uma forma simplificada do contrato específico pelo qual a entidade adjudicante encomenda serviços ao abrigo do presente CQS;

«**Execução de um contrato específico**»: a execução das tarefas e a prestação dos serviços adquiridos pelo contratante à entidade adjudicante;

«**Pessoal**»: as pessoas empregadas direta ou indiretamente ou contratadas pelo contratante para executar o CQS;

«**Material preexistente**»: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o contratante os utilizar na produção de um resultado na execução do CQS;

«**Direito preexistente**»: qualquer direito de propriedade industrial e intelectual sobre material preexistente; podendo consistir num direito de propriedade, numa licença e/ou num direito de utilização pertencentes ao contratante, ao criador, à entidade adjudicante ou a quaisquer outros terceiros;

«**Conflito de interesses profissionais**»: situação em que atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante podem afetar a sua capacidade de executar o CQS ou um contrato específico com um nível de qualidade adequado.

«**Pessoa relacionada**»: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão do contratante ou que tenha poderes de representação, decisão ou controlo em relação ao contratante;

«**Pedido de serviços**»: um documento da entidade adjudicante que solicita aos contratantes de um CQS múltiplo concorrencial que apresentem uma proposta específica para os serviços cujos termos não estão inteiramente definidos no CQS;

«**Resultado**»: quaisquer resultados esperados da execução do CQS, independentemente da sua forma ou natureza. O resultado pode ser definido mais pormenorizadamente no presente CQ como um elemento a entregar. O resultado pode, além dos novos materiais produzidos especificamente para a entidade adjudicante pelo contratante ou a seu pedido, incluir igualmente materiais preexistentes;

«**Contrato específico**»: um contrato de execução do CQ e que especifica um serviço a prestar;

«**Portal do fornecedor**»: o portal e-PRIOR, que permite ao contratante proceder ao intercâmbio eletrónico de documentos comerciais, nomeadamente faturas, através de uma interface gráfica de utilizador.

ARTIGO II.2 — FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES EM CASO DE PROPOSTA CONJUNTA

Em caso de proposta conjunta apresentada por um grupo de operadores económicos e sempre que o grupo não tenha personalidade jurídica ou capacidade jurídica, um dos elementos do grupo é nomeado líder do grupo.

ARTIGO II.3 — SEVERIDADE

Cada disposição do presente CQS é independente e distinta das restantes. Se uma disposição for ou se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer medida, deve ser separada das restantes partes do CQ. Tal não afeta a legalidade, validade ou aplicabilidade de quaisquer outras disposições do CQS, que continuam plenamente em vigor e a produzir efeitos. A disposição ilegal, inválida ou inexecutável deve ser substituída por uma disposição alternativa legal, válida e executável que corresponda o mais estreitamente possível à verdadeira intenção das partes no âmbito da disposição ilegal, inválida ou inexecutável. A substituição de tal disposição deve efetuar-se nos termos do artigo II.11. O CQ deve ser interpretado como se tivesse incluído a disposição de substituição desde a sua entrada em vigor.

ARTIGO II.4 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

II.4.1 A assinatura do CQS não garante qualquer aquisição efetiva. A entidade adjudicante só fica vinculada por contratos específicos que executam o CQS.

II.4.2 O contratante deve prestar serviços de elevada qualidade, em conformidade com o estado da técnica no setor e com as disposições do presente CQ, nomeadamente o caderno de encargos e as condições da sua proposta. Sempre que a entidade adjudicante tenha o direito de introduzir alterações nos resultados, estas devem ser apresentadas num formato e com as informações necessárias que permitam efetivamente que essas alterações sejam efetuadas de forma conveniente.

- II.4.3** O contratante deve respeitar os requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. Tal inclui o cumprimento das obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral previstas no direito da União, na legislação nacional, em convenções coletivas ou nas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE¹, bem como das obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 e² do Regulamento (UE) 2018/1725.³
- II.4.4** O contratante deve obter as autorizações ou licenças necessárias no Estado onde os serviços devem ser prestados.
- II.4.5** Salvo especificação em contrário, os períodos especificados no CQS são calculados em dias de calendário.
- II.4.6** O contratante não deve apresentar-se como representante da entidade adjudicante e deve informar os terceiros de que não pertence à função pública europeia.
- II.4.7** O contratante é responsável pelo pessoal que executar os serviços e exerce a sua autoridade sobre o seu pessoal sem interferência da entidade adjudicante. O contratante deve informar o seu pessoal que:
- (a) não pode aceitar quaisquer instruções diretas da entidade adjudicante; e
 - (b) a sua participação na prestação dos serviços não resulta em qualquer relação contratual ou laboral com a entidade adjudicante.
- II.4.8** O contratante deve garantir que o pessoal que executa o CQS, e qualquer pessoal que o venha a substituir, possui as qualificações profissionais e experiência necessárias para a prestação dos serviços, se for o caso, com base nos critérios de seleção previstos no caderno de encargos.
- II.4.9** Mediante pedido fundamentado da entidade adjudicante, o contratante deve substituir qualquer membro do pessoal que:
- (a) não possua as competências necessárias para prestar os serviços; ou
 - (b) cause incidentes nas instalações da entidade adjudicante.
- O contratante suporta o custo da substituição do seu pessoal e é responsável por eventuais atrasos na prestação dos serviços resultantes da substituição de pessoal.
- II.4.10** O contratante deve registar e comunicar à entidade adjudicante qualquer problema que afete a sua capacidade de prestar os serviços. O relatório deve descrever o problema, quando teve início e as medidas que o contratante está a tomar para o resolver.

¹ JO L 94 de 28.03.2014, p. 65.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.ENG).

³ Regulamento (UE) 2018/1725, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE, JO L 295/39 de 21.11.2018, <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>

II.4.11 O contratante deve informar imediatamente a entidade adjudicante de quaisquer alterações nas situações de exclusão declaradas, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

ARTIGO II.5 — COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

II.5.1 Forma e meios de comunicação

Qualquer comunicação de informações, notificações ou outros documentos previstos no CQS deve:

- (a) ser efetuada por escrito, em formato papel ou eletrónico, na língua do contrato;
- (b) incluir o número do CQS e, quando aplicável, do contrato específico;
- (c) ser efetuada utilizando as modalidades de comunicação indicadas no artigo I.8; e
- (d) ser enviada por correio, correio eletrónico ou, no caso dos documentos previstos nas condições específicas, através do sistema e-PRIOR.

Sempre que uma parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem de correio eletrónico num prazo razoável, a outra parte deve apresentar a versão original assinada em papel da comunicação o mais rapidamente possível.

As partes concordam que as comunicações efetuadas por correio eletrónico têm plenos efeitos jurídicos e são admissíveis como meio de prova em processos judiciais.

II.5.2 Data das comunicações por correio e correio eletrónico

Considera-se que a comunicação é efetuada no momento em que é recebida pela parte destinatária, salvo quando o presente CQS mencionar a data em que a comunicação foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pela parte destinatária no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço de correio eletrónico indicado no artigo I.8. A parte remetente deve poder provar a data de envio. Se a parte remetente receber um relatório de mensagem não entregue, deve envidar todos os esforços para garantir que a outra parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio normal. Nesse caso, considera-se que a parte remetente não faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

Considera-se que o correio enviado através dos serviços postais foi recebido pela entidade adjudicante na data em que foi registado pelo serviço responsável referido no artigo I.8.

Considera-se que as notificações formais são recebidas pela parte destinatária na data de receção indicada nas provas recebidas pela parte remetente de que a mensagem foi transmitida ao destinatário especificado.

II.5.3 Apresentação de documentos eletrónicos através do sistema e-PRIOR

1. Quando previsto nas condições especiais, o intercâmbio de documentos eletrónicos, como pedidos de serviços, contratos específicos e faturas, entre as partes é automatizado através da utilização da plataforma e-PRIOR. Esta plataforma prevê duas possibilidades para este intercâmbio: quer através de serviços Web (ligação de máquina a máquina) ou através de uma aplicação Web (o portal do fornecedor).

2. A entidade adjudicante toma as medidas necessárias para instalar e manter sistemas eletrónicos que permitam que o portal do fornecedor seja utilizado de forma eficaz.
3. No caso de ligação de máquina a máquina, é estabelecida uma ligação direta entre os serviços administrativos das partes. Neste caso, as partes tomam as medidas necessárias para instalar e manter sistemas eletrónicos que permitam que a ligação de máquina a máquina seja utilizada de forma eficaz. Os sistemas eletrónicos são especificados no documento de controlo da interface. O contratante (ou o líder no caso de uma proposta conjunta) deve adotar as medidas técnicas necessárias para estabelecer uma ligação de máquina a máquina a suas expensas.
4. Se a comunicação através do portal do fornecedor ou dos serviços Web (ligação máquina a máquina) for dificultada por fatores independentes do controlo de uma das partes, esta deve notificar a outra parte de imediato e as partes devem tomar as medidas necessárias para restabelecer essa comunicação.
5. Se não for possível restabelecer a comunicação no prazo de dois dias úteis, uma parte deve notificar a outra de que serão utilizados os meios de comunicação alternativos indicados no artigo II.5.1, até ao restabelecimento do portal do fornecedor ou da ligação de máquina a máquina.
6. Sempre que uma alteração do documento de controlo da interface exigir adaptações, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dispõe de um prazo de seis meses a contar da receção da notificação para introduzir essas alterações. Este período pode ser reduzido por acordo mútuo entre as partes. Este período não é aplicável a medidas urgentes necessárias da política de segurança da entidade adjudicante destinadas a garantir a integridade, confidencialidade e não-repudição de informações e a disponibilidade do sistema e-PRIOR, que devem ser aplicadas de imediato.

II.5.4 Validade e data dos documentos eletrónicos

1. As partes concordam que qualquer documento eletrónico, incluindo os respetivos anexos, enviado pelo sistema e-PRIOR:
 - (e) é considerado equivalente a um documento em papel;
 - (f) é considerado como o original do documento;
 - (g) é juridicamente vinculativo para as partes quando uma pessoa autorizada tiver assinado no e-PRIOR, e tem plenos efeitos jurídicos; e
 - (h) constitui um comprovativo das informações nele contidas e é admissível como elemento de prova em processos judiciais.
2. As partes renunciem expressamente quaisquer direitos de contestar a validade desse documento pelo simples facto de as comunicações entre as partes se processarem através do sistema e-PRIOR ou de o documento aí ter sido assinado. Se tiver sido estabelecida uma ligação direta entre os serviços administrativos das partes para permitir a transferência eletrónica de documentos, as partes concordam que o documento eletrónico, como mencionado no documento de controlo da interface, constitui uma mensagem EDI.
3. Se for enviado através do portal do fornecedor, considera-se que o documento eletrónico foi legalmente emitido ou enviado quando o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) for capaz de enviar o documento eletrónico sem qualquer mensagem de erro. O documento PDF e XML do documento eletrónico são considerados prova da receção pela entidade adjudicante.
4. Quando um documento eletrónico for enviado através de uma ligação direta entre os serviços administrativos das partes, considera-se que o documento eletrónico foi legalmente emitido ou enviado quando a seu estatuto é «recebido», tal como definido no documento de controlo das interfaces.
5. Ao utilizar o portal do fornecedor, o contratante (ou o líder no caso de uma proposta conjunta) pode descarregar o ficheiro PDF ou a mensagem XML de cada documento eletrónico durante um ano após a

sua apresentação. Decorrido este período, as cópias dos documentos eletrónicos deixam de estar disponíveis para descarregamento no portal do fornecedor.

II.5.5 Pessoas autorizadas no sistema e-PRIOR

O contratante apresenta um pedido para cada pessoa a quem precise de atribuir o papel de «utilizador» no sistema e-PRIOR. Essas pessoas são identificadas através do serviço de autenticação de Comunicação Europeia (ECAS) e autorizadas a aceder e realizar ações no e-PRIOR dentro dos níveis de autorização dos perfis de utilizador que a entidade adjudicante lhes tiver atribuído.

Os perfis de utilizador que permitem às pessoas autorizadas assinar documentos juridicamente vinculativos no sistema e-PRIOR, como propostas ou contratos específicos, só são atribuídos mediante a apresentação de documentos comprovativos de que a pessoa autorizada está habilitada a agir como representante legal do contratante.

ARTIGO II.6 — LIABILIDADE

- II.6.1** A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer danos ou perdas causados pelo contratante, incluindo eventuais danos ou prejuízos a terceiros durante ou em consequência da execução do CQS.
- II.6.2** Nos termos da legislação aplicável aplicável ou a pedido da entidade adjudicante, o contratante deve subscrever uma apólice de seguro contra riscos e danos ou perdas relacionados com a execução do CQS. Deve igualmente subscrever seguros complementares se tal for razoavelmente exigido pela prática comum do setor. Mediante pedido, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a prova de cobertura do seguro.
- II.6.3** O contratante é responsável por quaisquer perdas ou danos causados à entidade adjudicante durante ou em consequência da execução do CQS, incluindo no caso de subcontratação, mas apenas até um montante que não pode exceder o triplo do valor total do contrato específico em questão. Contudo, se os danos ou perdas forem causados por negligência grave ou conduta dolosa do contratante ou do seu pessoal ou subcontratantes, bem como no caso de uma ação intentada contra a entidade adjudicante por um terceiro por violação dos seus direitos de propriedade intelectual, o contratante é responsável pelo montante total dos danos ou perdas.
- II.6.4** Em caso de ações intentadas por terceiros contra a entidade adjudicante relacionadas com a execução do CQS, incluindo alegadas violações dos direitos de propriedade intelectual, o contratante presta assistência à entidade adjudicante, nomeadamente, mediante pedido, intervindo no processo em apoio da entidade adjudicante. Caso a entidade adjudicante seja considerada responsável perante o terceiro e essa responsabilidade seja causado pelo contratante durante ou em consequência da execução do CQS, será aplicável o artigo II.6.3.
- II.6.5** Se o contratante for constituído por dois ou mais operadores económicos (que apresentaram uma proposta conjunta), todos são conjunta e solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela execução do CQS.

II.6.6 A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer perdas ou danos causados ao contratante durante ou em consequência da execução do CQS, exceto se o dano foi causado por conduta dolosa ou negligência grosseira por parte da entidade adjudicante.

ARTIGO II.7 — CONFLITO DE INTERESSES E CONFLITOS DE INTERESSES PROFISSIONAIS

II.7.1 O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de conflito de interesses ou de conflito de interesses profissionais.

II.7.2 O contratante deve notificar por escrito a autoridade adjudicante o mais rapidamente possível sobre qualquer situação que possa constituir um conflito de interesses ou um conflito de interesses profissional durante a execução do CQS. O contratante deve agir imediatamente para corrigir essa situação.

A entidade adjudicante pode optar por qualquer das seguintes possibilidades:

- (a) verificar se a ação do contratante é adequada;
- (b) solicitar ao contratante que tome mais medidas dentro de determinado prazo;
- (c) decidir não adjudicar um contrato específico ao contratante.

II.7.3 O contratante deve transmitir por escrito todas as obrigações relevantes:

- (a) ao seu pessoal;
- (b) a qualquer pessoa com o poder de o representar ou tomar decisões em seu nome;
- (c) aos terceiros que participem na execução do CQS, incluindo os subcontratantes.

O contratante deve igualmente assegurar que as pessoas acima referidas não se encontram numa situação suscetível de dar origem a conflitos de interesses.

ARTIGO II.8 — CONFIDENCIALIDADE

II.8.1. A entidade adjudicante e o contratante devem tratar com confidencialidade todos os documentos e informações, sob qualquer forma, divulgados por escrito ou oralmente, relacionados com a execução do CQS e identificados por escrito como confidenciais.

II.8.2. Cada parte deve:

- a) abster-se de utilizar informações ou documentos confidenciais para fins diferentes do cumprimento das suas obrigações decorrentes do CQ ou de contratos específicos, sem o acordo prévio por escrito da outra parte;
- b) garantir a proteção dessas informações ou documentos confidenciais com o mesmo nível de proteção que utiliza para proteger as suas próprias informações ou documentos confidenciais e sempre com a devida diligência;
- c) abster-se de divulgar, direta ou indiretamente, informações ou documentos confidenciais a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra parte.

II.8.3 A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo é vinculativa para a entidade adjudicante e para o contratante, durante a execução do CQS e enquanto as informações e documentos continuarem a ser confidenciais, a menos que:

- a) a parte que comunicou as informações concorde antecipadamente em abdicar da obrigação de confidencialidade;
- b) as informações ou documentos confidenciais se tornem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
- c) as normas jurídicas aplicáveis exijam a divulgação de informações ou documentos confidenciais.

II.8.4 O contratante deve obter de todas as pessoas singulares com poderes para o representar ou tomar decisões em seu nome, bem como dos terceiros envolvidos na execução do CQS, um compromisso de respeitar a obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo desse compromisso.

ARTIGO II.9 — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II.9.1 Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados incluídos no CQS ou relacionados com este, incluindo a respetiva execução, devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do CQS pelo responsável pelo tratamento.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento em relação ao presente CQS tem direitos específicos enquanto titular de dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, em especial o direito de aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais e o direito de restringir ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados.

Se o contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados em relação ao presente CQS tiver quaisquer questões relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados da entidade que procede ao tratamento de dados. Têm o direito de recurso, a qualquer momento, para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

As informações relativas ao tratamento dos dados pessoais podem ser consultadas na declaração de proteção de dados referida no artigo I.9.

II.9.2 Tratamento de dados pessoais pelo contratante

O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1725 e destinar-se exclusivamente aos fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente CQS, nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725.

O contratante deve informar sem demora o responsável pelo tratamento relativamente a esses pedidos.

O contratante só pode atuar mediante instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento, em especial no que se refere aos fins do tratamento, às categorias dos dados que podem ser tratados, aos destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do CQS. O contratante deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo II.8.

O contratante deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, em especial, quando adequado:

- a) pseudonimização e encriptação de dados pessoais;
- b) a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) a capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- d) um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- e) medidas para proteger os dados pessoais da destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados, de modo acidental ou ilícito, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais relevantes ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que o contratante tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- a) natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) consequências prováveis da violação;
- c) medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento de dados caso, no seu parecer, uma instrução viole o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725, no Regulamento (UE) 2016/679 ou noutras disposições da União ou do Estado-Membro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 33.º 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de forma a:

- a) assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
- b) notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- c) comunicar sem demora ao titular de dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;
- d) efetuar avaliações de impacto e consultas prévias sobre a proteção de dados, conforme necessário.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e serviços referidos no artigo I.9.2) e à segurança dos dados, que inclui dados pessoais conservados em nome da entidade adjudicante nas instalações do contratante ou subcontratante.

O contratante deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da entidade adjudicante efetuado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O contratante não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da autoridade adjudicante.

A duração do tratamento dos dados pessoais pelo contratante não excederá o prazo referido no artigo II.24.2. Findo este prazo, o contratante deve, à escolha do responsável pelo tratamento, devolver, sem demoras indevidas e num formato decidido em comum, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e respetivas cópias ou apagar todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou o direito nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do artigo II.10, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for objeto de subcontratação a terceiros, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações referidas nos artigos I.9.2 e II.9.2. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo desse compromisso.

ARTIGO II.10 — SUBCONTRATAÇÃO

- II.10.1** O contratante não deve subcontratar e fazer executar o CQS por terceiros, para além dos já mencionados na sua proposta, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.
- II.10.2** Mesmo que a entidade adjudicante autorize a subcontratação, o contratante continua vinculado pelas suas obrigações contratuais e tem exclusiva responsabilidade pela execução do CQ.
- II.10.3** O contratante deve garantir que o subcontrato não afeta os direitos da entidade adjudicante ao abrigo do presente CQS, nomeadamente nos termos dos artigos II.8, II.13 e II.24.
- II.10.4** A entidade adjudicante pode solicitar ao contratante que substitua um subcontratante que se encontre numa das situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo II.18.1.

ARTIGO II.11 — ALTERAÇÕES

- II.11.1** As alterações do CQ ou dos contratos específicos devem ser efetuadas por escrito antes do cumprimento de todas as obrigações contratuais. Um contrato específico não pode ser considerado uma alteração do CQS.
- II.11.2** As eventuais alterações não podem modificar o CQS ou um contrato específico a ponto de alterar as condições iniciais do procedimento de adjudicação ou resultar numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes.

ARTIGO II.12 — CESSÃO

- II.12.1** O contratante não pode ceder os direitos e obrigações decorrentes do CQS, incluindo créditos sobre pagamentos ou factoring, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante. Nesses casos, o contratante deve comunicar à entidade adjudicante a identidade do cessionário previsto.
- II.12.2** A cessão de qualquer direito ou obrigação pelo contratante sem autorização não é oponível à entidade adjudicante.

ARTIGO II.13 — DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**II.13.1 Propriedade dos direitos sobre os resultados**

A entidade adjudicante adquire irrevogavelmente a nível mundial a propriedade dos resultados e de todos os direitos de propriedade intelectual ao abrigo do CQS. Os direitos de propriedade intelectual assim adquiridos incluem quaisquer direitos, tais como direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, sobre qualquer dos resultados e sobre todas as soluções tecnológicas e informações criadas ou produzidas pelo contratante ou pelo seu subcontratante na execução do CQS. A entidade adjudicante pode explorar e utilizar os direitos adquiridos, como estipulado no presente CQS. A entidade adjudicante adquire todos os direitos a partir do momento em que aprova os resultados entregues pelo contratante. Considera-se que essa entrega e aprovação constituem uma cessão efetiva dos direitos do contratante à entidade adjudicante.

O pagamento do preço inclui quaisquer taxas a pagar ao contratante pela aquisição da propriedade dos direitos pela entidade adjudicante, incluindo por todas as formas de exploração e de utilização dos resultados.

II.13.2 Licenciamento dos direitos sobre materiais preexistentes

Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a entidade adjudicante não adquire a propriedade dos direitos preexistentes ao abrigo do presente CQS.

O contratante licencia os direitos preexistentes a título gratuito, numa base não exclusiva e irrevogável, à entidade adjudicante, que pode utilizar os materiais preexistentes para todos os modos de exploração previstos no presente CQS ou em contratos específicos. Todos os direitos preexistentes são licenciados à entidade adjudicante a partir do momento em que os resultados são entregues e aprovados pela entidade adjudicante.

O licenciamento de direitos preexistentes à entidade adjudicante ao abrigo do presente CQS abrange todos os territórios em todo o mundo e é válido durante o período de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Respeitando as eventuais limitações previstas na legislação aplicável, os materiais preexistentes podem ser utilizados para qualquer dos seguintes fins:

- a)** utilização para os seus próprios fins:
- I. difusão entre o pessoal da entidade adjudicante;
 - II. colocação à disposição das pessoas e entidades que trabalham para a entidade adjudicante ou que com ela colaboram, incluindo contratantes, subcontratantes, quer sejam pessoas singulares quer coletivas, instituições, agências e organismos da UE ou instituições dos Estados-Membros;
 - III. instalação, carregamento, processamento;
 - IV. preparação, compilação, combinação ou extração;
 - V. cópia ou reprodução, no todo ou em parte e em número ilimitado de exemplares;
- b)** distribuição ao público:
- I. edição em papel;
 - II. publicação em formato digital ou eletrónico;
 - III. publicação na Internet como ficheiros disponíveis para telecarregamento ou não;
 - IV. emissão por qualquer tipo de técnica de transmissão;
 - V. apresentação ou projeção pública;
 - VI. comunicação através de comunicados de imprensa;
 - VII. inclusão em bases de dados ou índices amplamente acessíveis;
 - VIII. por qualquer outra forma ou método.
- c)** modificações pela entidade adjudicante ou por um terceiro em seu nome:
- I. redução;
 - II. resumo;
 - III. modificação do conteúdo;
 - IV. introduzir alterações técnicas no conteúdo:
 - correções necessárias de erros técnicos;
 - inclusão de novas partes ou funcionalidades;
 - alteração das funcionalidades;
 - fornecimento a terceiros de informações adicionais sobre o resultado (por exemplo, o código fonte), com vista a proceder a alterações;
 - V. inclusão de novos elementos, tais como títulos nos parágrafos, epígrafes, caracteres a negrito, legendas, índices, resumos, gráficos, sons, etc.;
 - VI. preparação para apresentação em formato áudio ou de animação, pictogramas, diapositivos, apresentação pública, etc.;
 - VII. eliminação de uma parte ou divisão em partes;
 - VIII. utilização de um conceito ou preparação de um trabalho derivado;
 - IX. digitalização ou conversão noutra formato para fins de armazenamento ou utilização;
 - X. alteração das dimensões;
 - XI. tradução, inserção de legendas, dobragem em diferentes versões linguísticas (incluindo, mas não exclusivamente, todas as línguas oficiais da UE e as línguas dos países candidatos)

- d) os modos de exploração enumerados no artigo II.13.3;
- e) o direito de autorizar, licenciar ou sublicenciar, no caso de licenças relativas a direitos preexistentes, a favor de terceiros, os modos de exploração previstos em qualquer das alíneas a) a d).

Se a entidade adjudicante tomar conhecimento de que o âmbito das alterações excede o previsto no contrato ou no contrato específico, deve consultar o contratante. Se necessário, o contratante deve por seu turno obter a aprovação dos autores ou quaisquer outros titulares de direitos. O contratante deve responder à entidade adjudicante no prazo de um mês e manifestar o seu acordo, incluindo eventuais sugestões de modificações, a título gratuito. O autor só pode recusar a alteração pretendida quando esta seja suscetível de prejudicar a sua honra ou reputação, ou de afetar a integridade da obra.

Considera-se que o pagamento do preço estabelecido no presente contrato inclui igualmente quaisquer taxas a pagar ao contratante pela concessão de licenças de direitos preexistentes à entidade adjudicante, incluindo por todas as formas de exploração e de utilização dos resultados.

Se a execução do CQS exigir que o contratante utilize materiais preexistentes pertencentes à entidade adjudicante, esta pode solicitar que o contratante assine um acordo de licença adequado. Essa utilização pelo contratante não implica qualquer transferência de direitos para este e é limitada às necessidades do presente CQS.

II.13.3 Direitos exclusivos

A entidade adjudicante adquire os seguintes direitos exclusivos:

- (a) reprodução: o direito de autorizar ou proibir a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- (b) comunicação ao público: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público dos resultados, de forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; este direito também inclui a comunicação e transmissão por cabo ou por satélite;
- (c) distribuição: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público, por venda ou de qualquer outra forma;
- (d) renda: o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato de resultados ou de cópias dos resultados;
- (e) adaptação: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer alteração dos resultados;
- (f) tradução: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer tradução, adaptação, ajustamento, criação de trabalhos derivados baseados nos resultados, e qualquer outra alteração dos resultados, sujeita ao respeito dos direitos morais dos autores, quando aplicável;
- (g) quando os resultados forem ou incluírem uma base de dados: o direito exclusivo de autorizar ou proibir a extração da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, por qualquer meio ou qualquer forma; o direito exclusivo de autorizar ou proibir a extração da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para distribuição de cópias, por aluguer, em linha ou qualquer outra forma de transmissão;

- (h) quando os resultados forem ou incluírem objetos patenteáveis: o direito de registar a respetiva patente e explorar essa patente em toda a sua extensão;
- (i) quando os resultados forem ou incluírem logótipos ou elementos suscetíveis de registo como marca comercial: o direito de registar esse logótipo ou elemento como marca comercial, de explorá-lo e de utilizá-lo;
- (j) quando os resultados forem ou incluírem saber-fazer: o direito de utilizar esse saber-fazer na medida do necessário para utilizar os resultados conforme previsto no presente contrato, e o direito de o pôr à disposição de contratantes ou subcontratantes que agem em nome da entidade adjudicante, sob reserva da assinatura de acordos de confidencialidade adequados, se necessário;
- (k) quando os resultados forem documentos:
 - (i) facultar o acesso, mediante pedidos individuais, sem o direito de os reproduzir ou explorar, como previsto no Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
 - (ii) o direito de armazenar e arquivar os resultados ou cópias dos resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à entidade adjudicante, incluindo a digitalização ou a conversão do formato para fins de preservação ou de nova utilização;
- (l) quando os resultados forem ou incorporarem software, incluindo código-fonte, código objeto e, se for caso disso, documentação, documentos preparatórios e manuais, além dos outros direitos mencionados no presente artigo:
 - (i) direitos dos utilizadores finais, para todas as utilizações pela entidade adjudicante ou por subcontratantes que resultem do presente CQS e da intenção das partes;
 - (ii) o direito de descompilar ou desmontar o software;
- (m) na medida em que o contratante possa invocar direitos morais, o direito de a entidade adjudicante, salvo disposição em contrário do presente CQS, publicar os resultados com ou sem menção do (s) autor (es) e o direito de decidir quando e se os resultados podem ser divulgados e publicados.

O contratante garante que os direitos exclusivos e os modos de exploração podem ser exercidos pela entidade adjudicante em todas as partes dos resultados, quer sejam criados pelo contratante quer consistam em materiais preexistentes.

Caso os resultados incluam materiais preexistentes, a entidade adjudicante pode aceitar restrições razoáveis com impacto na lista que precede, desde que os referidos materiais sejam facilmente identificáveis e separáveis dos restantes, que não correspondam a elementos substanciais dos resultados, e que, em caso de necessidade, existam soluções de substituição satisfatórias, sem custos adicionais para a entidade adjudicante. Nesse caso, o contratante deve informar claramente a entidade adjudicante antes de proceder a essa escolha e a entidade adjudicante tem o direito de a rejeitar.

II.13.4 Identificação de direitos preexistentes

Ao entregar os resultados, o contratante garante que os resultados e os materiais preexistentes aí incorporados estão isentos de direitos ou reclamações de criadores e terceiros relativamente a qualquer

utilização que a entidade adjudicante preveja fazer dentro dos limites previstos no presente CQS, e que todos os direitos preexistentes foram adquiridos ou licenciados.

Para esse efeito, o contratante deve elaborar uma lista de todos os direitos preexistentes sobre os resultados do presente CQS ou as suas partes, incluindo a identificação dos titulares dos direitos. Se não existem direitos preexistentes sobre os resultados, o contratante deve apresentar uma declaração para esse efeito. O contratante fornece essa lista ou declaração à entidade adjudicante, o mais tardar, juntamente com a fatura para pagamento do saldo.

II.13.5 Prova de transferência dos direitos preexistentes

A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve apresentar provas de que tem a propriedade ou o direito de utilizar todos os direitos preexistentes constantes da lista, com exceção dos direitos detidos ou licenciados pela entidade adjudicante. A entidade adjudicante pode solicitar esses elementos de prova mesmo após o termo do presente CQS.

Estes comprovativos podem, nomeadamente, referir-se a: partes de outros documentos, imagens, gráficos, tipos de letra, quadros, dados, software, invenções técnicas, saber-fazer, ferramentas de desenvolvimento informático, rotinas, subrotinas ou outros programas («tecnologia de base»), conceitos, desenhos, instalações ou artigos de arte, dados, fontes ou materiais de base ou quaisquer outras partes de origem externa.

Os elementos de prova devem incluir, conforme adequado:

- a) o nome e o número da versão do produto de software;
- b) a identificação completa do trabalho e do seu autor, promotor, criador, tradutor, pessoa que inseriu os dados, desenhador, editor, fotógrafo ou produtor;
- c) uma cópia da licença de utilização do produto ou do acordo que concede os direitos em questão ao contratante ou uma referência a esta licença;
- d) uma cópia do acordo ou um extrato do contrato de trabalho que atribui os direitos em questão ao contratante, caso parte dos resultados tenham sido criados pelo seu pessoal;
- e) o texto da declaração de exoneração de responsabilidade, se existir.

A apresentação dos elementos de prova não exime o contratante das suas responsabilidades caso se verifique que não dispõe dos direitos necessários, independentemente do momento e das pessoas que revelam esse facto.

Além disso, o contratante garante que detém os direitos ou poderes para proceder à sua transferência e que pagou ou verificou o pagamento de todas as taxas, incluindo as devidas às sociedades de gestão coletiva relacionadas com os resultados finais.

II.13.6 Citação de obras no resultado

O contratante deve assinalar claramente no resultado todas as citações de obras existentes. A referência completa deve incluir, consoante o caso: o nome do autor, título do trabalho, data e local de publicação, data de criação, endereço de publicação na Internet, número, volume e outras informações que permitam identificar facilmente a origem.

II.13.7 Direitos morais dos criadores

Ao entregar os resultados, o contratante garante que os criadores não se oporão, com base nos seus direitos morais de autor, a que:

- (a) os seus nomes sejam mencionados, ou não, quando os resultados forem apresentados ao público;
- (b) os resultados sejam divulgados, ou não, depois de terem sido entregues na sua versão definitiva à entidade adjudicante;
- (c) os resultados sejam adaptados, desde que isso seja feito de forma a não prejudicar a honra ou reputação do autor.

Se existirem direitos morais protegidos por direitos de autor sobre partes dos resultados, o contratante deve obter o consentimento dos criadores à cessão ou dispensa dos direitos morais em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, devendo estar pronto para fornecer prova documental desse facto mediante pedido.

II.13.8 Direitos de imagem e registos de som

Se um resultado incluir pessoas ou vozes, ou qualquer outro elemento privado registado de forma reconhecível, o contratante deve obter uma declaração dessas pessoas (ou, no caso de menores, das pessoas que exercem a autoridade parental) pela qual autorizam o uso descrito das suas imagens, voz ou elemento privado e, a pedido, enviar uma cópia da declaração à entidade adjudicante. O contratante deve tomar as medidas necessárias para obter essa autorização em conformidade com a legislação aplicável.

II.13.9 Declaração sobre os direitos preexistentes

Se o contratante conservar os direitos preexistentes sobre partes dos resultados e estes forem utilizados nos termos do artigo I.10.1, deve ser incluída uma referência a esse facto através da seguinte cláusula de exoneração de responsabilidade: «© — ano — a entidade adjudicante. Todos os direitos reservados. Certas partes são licenciadas em condições à entidade adjudicante», ou com qualquer outra declaração de exoneração de responsabilidade equivalente que a entidade adjudicante considere mais adequada, ou que as partes possam acordar caso a caso. Tal não se aplica se a inserção dessa referência for impossível, nomeadamente por razões de ordem prática.

II.13.10 Visibilidade do financiamento e da declaração de exoneração de responsabilidade da entidade adjudicante

Ao utilizar os resultados, o contratante deve declarar que estes foram produzidos no âmbito de um contrato com a entidade adjudicante e que as opiniões expressas são as do contratante e não representam a posição

oficial da entidade adjudicante. A entidade adjudicante pode dispensar o contratante desta obrigação por escrito ou indicar o texto da declaração de exoneração de responsabilidade.

II.13.11 Segredos comerciais

Respeitando as eventuais limitações previstas na legislação aplicável, a entidade adjudicante tem o direito de divulgar segredos comerciais incorporados nos resultados e/ou direitos preexistentes a terceiros que alterem os resultados e/ou direitos preexistentes em nome da entidade adjudicante, desde que os segredos comerciais sejam utilizados exclusivamente em relação com a alteração do resultado e/ou dos direitos preexistentes em nome da entidade adjudicante. A entidade adjudicante deve assegurar que o terceiro está vinculado pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente CQ ou pelas condições de confidencialidade essencialmente correspondentes.

ARTIGO II.14 — FORÇA MAIOR

II.14.1 Se uma parte for afetada por um caso de força maior, deve notificar imediatamente a outra parte, especificando a natureza da situação, duração provável e efeitos previsíveis.

II.14.2 Uma parte não é responsável por qualquer atraso ou incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente CQ, se esse atraso ou falha resultar de um caso de força maior. Nos casos em que seja incapaz de cumprir as suas obrigações contratuais por motivos de força maior, o contratante tem direito apenas à remuneração dos serviços efetivamente prestados.

II.14.3 As partes devem tomar todas as medidas necessárias para limitar os eventuais danos resultantes de um caso de força maior.

ARTIGO II.15 — INDEMNIZAÇÕES

II.15.1 Atraso na prestação

Se o contratante não cumprir as suas obrigações contratuais dentro dos prazos aplicáveis estabelecidos no presente CQS ou no contrato específico relevante, a entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por cada dia de atraso, utilizando a seguinte fórmula:

$$0.3 \times (V/d)$$

em que:

V é o preço da compra, prestação ou resultado em questão;

d é a duração especificada no CQS ou no contrato específico relevante para a entrega da aquisição, da prestação ou do resultado em causa ou, na sua falta, o período compreendido entre a data indicada no artigo I.4.2 e a data de entrega ou execução especificada no contrato específico em causa, expresso em dias.

A indemnização pode ser aplicada juntamente com uma redução no preço, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.16.

II.15.2 De adjudicação

A entidade adjudicante deve notificar formalmente o contratante da sua intenção de aplicar indemnizações e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve notificar o contratante:

- a) da retirada da sua intenção de aplicar uma indemnização; ou
- b) da sua decisão final de aplicar uma indemnização e o montante correspondente.

II.15.3 Natureza da indemnização contratual

As partes reconhecem e acordam expressamente que qualquer montante a pagar ao abrigo do presente artigo não constitui uma sanção e representa uma estimativa razoável da justa compensação pelos danos sofridos devido à não prestação dos serviços dentro dos prazos aplicáveis estabelecidos no presente CQS ou no contrato específico relevante.

II.15.4 Pedidos de indemnização e responsabilidade

Qualquer pedido de indemnização não afeta a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante ou os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.18.

ARTIGO II.16 — REDUÇÃO DO PREÇO

II.16.1 Normas de qualidade

Se o contratante não prestar o serviço em conformidade com o CQS ou um contrato específico («obrigações não executadas») ou não prestar o serviço em conformidade com os níveis de qualidade esperados especificados no caderno de encargos («entrega de baixa qualidade»), a entidade adjudicante pode reduzir ou recuperar os pagamentos proporcionalmente à gravidade das obrigações não executadas ou da prestação de baixa qualidade. Tal inclui, em especial, casos em que a entidade adjudicante não pode aprovar um resultado, relatório ou elemento, conforme definido no artigo I.6 depois de o contratante ter apresentado as informações adicionais, correções ou nova versão solicitadas.

Pode ser imposta uma redução no preço, juntamente com uma indemnização, nas condições previstas no artigo II.15.

II.16.2 De adjudicação

A entidade adjudicante deve notificar formalmente o contratante da sua intenção de reduzir o pagamento e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve notificar o contratante:

- a) da retirada da sua intenção de reduzir o pagamento; ou
- b) da sua decisão final de redução do pagamento e do montante correspondente.

II.16.3 Pedidos de indemnização e responsabilidade

Uma eventual redução do preço não afeta a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante nem os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.18.

ARTIGO II.17 — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CQS

II.17.1 Suspensão pelo contratante

Se o contratante for afetado por um caso de força maior, pode suspender a prestação de serviços ao abrigo de um contrato específico.

O contratante deve notificar imediatamente a entidade adjudicante da suspensão. A notificação deve incluir uma descrição do caso de força maior e uma declaração do contratante sobre quando prevê retomar a prestação dos serviços.

O contratante deve notificar a entidade adjudicante logo que estejam reunidas as condições para retomar a execução do contrato específico, a menos que esta já tenha rescindido o CQS ou o contrato específico.

II.17.2 Suspensão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode suspender total ou parcialmente a execução do CQS ou a execução de um contrato específico ou de qualquer parte dos mesmos:

- a) caso se prove que a adjudicação do CQ ou de um contrato específico ou a execução do CQ foi objeto de irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações;
- b) a fim de verificar se as presumíveis irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações tiveram efetivamente lugar;

A entidade adjudicante deve notificar formalmente o contratante da referida suspensão e dos respetivos motivos. A suspensão produz efeitos no dia em que o contratante recebe a notificação formal ou numa data posterior aí prevista.

A entidade adjudicante deve notificar o contratante, uma vez concluída a verificação, se:

- (a) do levantamento da suspensão; ou
- (b) da possível rescisão do CQ ou de um contrato específico nos termos do artigo II.18.1, alínea f) ou j).

O contratante não tem direito a compensação pela suspensão de qualquer parte do CQS ou de um contrato específico.

Além disso, a entidade adjudicante pode suspender o prazo previsto para os pagamentos, em conformidade com o artigo II.21.7.

ARTIGO II.18 — RESCISÃO DO CQF

II.18.1 Causas de rescisão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode rescindir o CQS ou um contrato específico em vigor nas seguintes circunstâncias:

- (a) se a prestação dos serviços ao abrigo de um contrato específico em curso não tiver tido efetivamente início no prazo de 15 dias a contar da data prevista e a entidade adjudicante considerar a nova data proposta, caso exista, inaceitável, tendo em conta o artigo II.11.2;
- (b) quando o contratante for incapaz, por culpa sua, de obter uma autorização ou licença necessária para a execução do CQS;
- (c) se o contratante não executar o CQS ou o contrato específico em conformidade com o caderno de encargos ou o pedido de serviços ou estiver em incumprimento de outra obrigação contratual substancial ou repetidamente se recusar a assinar contratos específicos. A rescisão de três ou mais contratos específicos nestas circunstâncias é igualmente justificação suficiente para a rescisão do CQ;
- (d) se o contratante ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante se encontrar numa das situações previstas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro;
- (e) se o contratante ou qualquer pessoa associada, se encontrar numa das situações previstas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas c) a h), ou no artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro;
- (f) caso se detete que a adjudicação do CQS ou a execução do CQS foi objeto de irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações;
- (g) se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral do direito da União, da legislação nacional, nas convenções coletivas ou no direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE;
- (h) se o contratante se encontrar numa situação que possa constituir um conflito de interesses ou um conflito de interesses profissional, como previsto no artigo II.7;
- (i) se uma alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do contratante for suscetível de afetar substancialmente a execução do CQS ou de alterar substancialmente as condições em que o CQS foi inicialmente adjudicado ou uma alteração relativa às situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do Regulamento Financeiro que ponha em causa a decisão de adjudicação do contrato;
- (j) em caso de força maior, sempre que for impossível retomar a execução ou que as necessárias alterações ao CQS ou a um contrato específico implicassem que as condições do caderno de

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União.

encargos deixariam de estar preenchidas, ou resultariam numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes;

- (k) se as necessidades da entidade adjudicante se alterarem e esta já não precisar de novos serviços no âmbito do CQS; em tais casos, os contratos específicos em curso não são afetados;
- (l) se a rescisão do CQS com um ou mais contratantes implicar que o contrato-quadro múltiplo «concorrencial» deixe de ter o nível mínimo de concorrência exigido.
- (m) se o contratante não cumprir as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do artigo II.9.2;
- (n) se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679.

II.18.2 Motivos de rescisão pelo contratante

O contratante pode rescindir o CQS ou qualquer contrato específico em vigor caso a entidade adjudicante não cumpra as suas obrigações, nomeadamente a obrigação de fornecer as informações necessárias para o contratante executar o CQS ou um contrato específico como previsto no caderno de encargos.

II.18.3 Procedimento de rescisão

Cada parte deve notificar formalmente a outra parte da sua intenção de rescindir o CQS ou um contrato específico e dos motivos de rescisão.

A outra parte tem 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações, incluindo as medidas adotadas ou a adotar para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais. Na sua falta, a decisão de rescisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se a outra parte apresentar observações, a parte que pretende rescindir deve notificar formalmente a outra parte, quer do abandono da sua intenção de rescindir quer da sua decisão final de rescindir.

Nos casos referidos nas alíneas a) a d), g) a i), k) a n) do artigo II.18.1 e no artigo II.18.2, a data em que a rescisão produz efeitos deve ser especificada na notificação formal.

Nos casos referidos no artigo II.18.1, alíneas e), f) e j), a rescisão produz efeitos no dia seguinte à data de receção pelo contratante da notificação da rescisão.

Além disso, a pedido da entidade adjudicante e independentemente dos motivos da rescisão, o contratante deve prestar toda a assistência necessária, incluindo informações, documentos e ficheiros, para permitir que a entidade adjudicante complete, mantenha ou transfira os serviços para um novo contratante ou internamente, sem interrupção ou efeitos adversos sobre a qualidade e a continuidade dos serviços. As partes podem concordar em elaborar um plano de transição que descreva a assistência a prestar pelo contratante, salvo se esse plano já estiver pormenorizado noutros documentos contratuais ou no caderno de encargos. O contratante deve prestar essa assistência sem custos adicionais, exceto se for possível demonstrar que tal exige recursos adicionais ou meios substanciais, caso em que deve fornecer uma estimativa dos custos envolvidos, devendo as partes negociar um acordo de boa-fé.

II.18.4 Efeitos da cessação

O contratante é responsável pelos danos incorridos pela entidade adjudicante em resultado da rescisão do CQS ou de um contrato específico, incluindo os custos adicionais da nomeação e contratação de outro contratante para a prestação ou conclusão dos serviços, exceto os danos causados pela situação especificada no artigo II.18.1, alíneas j), k) ou l), ou no artigo II.18.2. A entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por tais danos.

O contratante não tem direito a indemnização por quaisquer perdas resultantes da rescisão do CQS ou de um contrato específico, incluindo a perda de lucros previstos, a menos que a perda tenha sido causada pela situação especificada no artigo II.18.2.

O contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar custos, evitar danos e anular ou reduzir os seus compromissos.

No prazo de 60 dias a contar da data de rescisão do contrato, o contratante deve apresentar os relatórios, elementos ou resultados e eventuais faturas relativas aos serviços que tenham sido prestados antes da data de rescisão.

No caso de propostas conjuntas, a entidade adjudicante pode rescindir o CQS ou um contrato específico com cada membro do grupo individualmente, com base nas alíneas d), e), g), m) e n) do artigo II.18.1, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.11.2.

ARTIGO II.19 — FATURAS, IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E FATURAÇÃO ELETRÓNICA

II.19.1 Faturas e imposto sobre o valor acrescentado

As faturas devem conter a identificação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta), o montante, a moeda e a data, bem como o número de referência do CQS e do contrato específico.

As faturas devem indicar o local de tributação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta) para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e especificar separadamente os montantes que incluem e não incluem IVA.

Todas as faturas devem indicar o número de IVA do contratante e da entidade adjudicante.

A entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA, em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve proceder às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os fornecimentos e serviços necessários à execução do CQS estão isentos de impostos, taxas e direitos, incluindo IVA.

II.19.2 Faturação eletrónica

Quando previsto nas condições especiais, o contratante (ou o líder no caso de uma proposta conjunta) envia faturas em formato eletrónico, se estiverem reunidas as condições relativas à assinatura eletrónica especificadas na Diretiva 2006/112/CE relativa ao IVA, ou seja, utilizando uma assinatura eletrónica qualificada ou através do intercâmbio eletrónico de dados.

Não é aceite a receção de faturas por formato normalizado (pdf) ou por correio eletrónico.

ARTIGO II.20 — REVISÃO DOS PREÇOS

Se estiver previsto um índice de revisão de preços no artigo I.5.2, é aplicável o presente artigo.

Os preços são fixos e não estão sujeitos a revisão no primeiro ano do CQS.

A partir do início do segundo ano do CQ e nos anos subsequentes, cada preço pode ser revisto anualmente, em alta ou em baixa, a pedido de uma das partes.

Uma parte pode solicitar uma revisão dos preços por escrito, o mais tardar três meses antes da data de aniversário da entrada em vigor do CQS. A outra parte deve acusar o pedido no prazo de 14 dias a contar da sua receção.

Na data de aniversário, a entidade adjudicante deve comunicar o índice final para o mês em que o pedido foi recebido ou, na sua falta, o último índice provisório disponível para esse mês. O contratante estabelece o novo preço nesta base e comunica-o o mais rapidamente possível à entidade adjudicante, para verificação.

A entidade adjudicante adquire os bens com base nos preços em vigor na data em que cada um dos contratos específicos entrou em vigor.

A revisão de preços é calculada através da seguinte fórmula:

$$PR = Po \times \left(\frac{RI}{OI} \right)$$

em que: PR = preço revisto;

PO = preço da proposta;

IO = índice do mês em que o CQ entra em vigor;

Ir = índice do mês em que o pedido de revisão de preços é recebido.

ARTIGO II.21 — PAGAMENTOS E GARANTIAS

II.21.1 Data do pagamento

Considera-se que a data de pagamento é a data em que a conta da entidade adjudicante é debitada.

II.21.2 Moeda

Os pagamentos são efetuados em euros ou na moeda local, tal como previsto no artigo I.7.

II.21.3 Conversão

A entidade adjudicante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio diária do euro publicada no Jornal Oficial da União Europeia ou, na sua falta, à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão Europeia e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável no dia em que a ordem de pagamento é emitida pela entidade adjudicante.

O contratante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável na data da fatura.

http://ec.europa.eu/budget/contracts_grants/info_contracts/inforeuro/inforeuro_en.cfm

II.21.4 Custos de transferência

Os custos das transferências são suportados da seguinte forma:

- (a) a entidade adjudicante suporta os custos de envio da transferência cobrados pelo seu banco;
- (b) o contratante suporta os custos de receção da transferência cobrados pelo seu banco;
- (c) a parte responsável pela repetição de uma transferência assume todos os custos da repetição da transferência.

II.21.5 Pré-financiamento, garantias de boa execução e de retenção

Quando nos termos do artigo I.6 for necessária uma garantia de boa execução ou de retenção para cobrir um pagamento de pré-financiamento, estas garantias devem respeitar as seguintes condições:

- (a) a garantia financeira deve ser prestada por um banco ou instituição financeira aprovada pela entidade adjudicante ou, a pedido do contratante e com o acordo da entidade adjudicante, por um terceiro; e
- (b) a garantia tem por efeito tornar o banco ou a instituição financeira ou o terceiro garantes irrevogáveis ou garantes das obrigações do contratante à primeira solicitação, sem exigir que a entidade adjudicante recorra contra o devedor principal (o contratante).

O contratante suporta o custo da prestação da referida garantia.

As garantias de pré-financiamento devem permanecer em vigor até o pré-financiamento ser deduzido dos pagamentos intercalares ou do pagamento do saldo. Caso o pagamento do saldo assuma a forma de uma nota de débito, a garantia de pré-financiamento deve permanecer em vigor durante três meses após o envio da nota de débito ao contratante. A entidade adjudicante deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

As garantias de boa execução cobrem o cumprimento das obrigações contratuais substanciais até a entidade adjudicante ter dado a sua aprovação final aos serviços prestados. As garantias de boa execução não devem exceder 10 % do valor total do contrato específico. A entidade adjudicante deve liberar plenamente a garantia após aprovação final dos serviços prestados, conforme previsto no contrato.

As garantias de retenção cobrem a totalidade da prestação dos serviços em conformidade com o contrato específico, nomeadamente durante o período de duração da responsabilidade contratual e até à aprovação final pela entidade adjudicante. As garantias de retenção não devem exceder 10 % do valor total do contrato específico. A entidade adjudicante deve liberar completamente a garantia após o termo de vigência da responsabilidade contratual, conforme previsto no contrato específico.

A entidade adjudicante não deve solicitar uma garantia de retenção relativamente a um contrato específico quando tenha solicitado uma garantia de boa execução.

II.21.6 Pagamentos intercalares e pagamento do saldo

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento intermédio, conforme previsto no artigo I.6, no caderno de encargos ou no contrato específico.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento do saldo no prazo de 60 dias a contar do final do período de prestação dos serviços, conforme previsto no artigo I.6, no caderno de encargos ou no contrato específico.

O pagamento da fatura e a aprovação dos documentos não implica o reconhecimento da regularidade nem do carácter autêntico, completo e correto das declarações e informações aí contidas.

O pagamento do saldo pode assumir a forma de reembolso.

II.21.7 Suspensão do prazo de pagamento

A entidade adjudicante pode suspender os prazos de pagamento referidos no artigo I.6, a qualquer momento, mediante notificação ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) de que a fatura não pode ser liquidada. As razões que a entidade adjudicante pode invocar para não poder pagar uma fatura são os seguintes:

- (a) por não ser conforme com o CQS;
- (b) por o contratante não ter apresentado os documentos ou elementos adequados; ou
- (c) por a entidade adjudicante ter apresentado observações sobre os documentos ou elementos apresentados com a fatura.

A entidade adjudicante deve notificar o mais rapidamente possível o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dessa suspensão, apresentando a respetiva justificação. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) acima, a entidade adjudicante deve notificar o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dos prazos de que dispõe para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos ou elementos a entregar, se a entidade adjudicante o exigir.

A suspensão produz efeitos na data de envio da notificação pela entidade adjudicante. O prazo de pagamento recomeça a correr na data em que as informações solicitadas ou os documentos revistos são recebidos, ou em que se realiza a necessária verificação aprofundada, incluindo controlos no local. Caso o período de suspensão exceda dois meses, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode solicitar à entidade adjudicante que justifique a sua continuação.

Sempre que os prazos de pagamento forem suspensos na sequência da rejeição de um documento a que se refere o primeiro parágrafo e o novo documento apresentado for igualmente rejeitado, a entidade adjudicante reserva-se o direito de rescindir o contrato nos termos do artigo II.18.1, alínea c).

II.21.8 Juros de mora

No termo dos prazos de pagamento previstos no artigo I.6, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) tem direito ao pagamento de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência») acrescida de oito pontos percentuais. A taxa de referência é a taxa em vigor publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento.

A suspensão do prazo de pagamento prevista no artigo II.21.7 não é considerada como dando origem a atrasos de pagamento.

Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data de pagamento efetivo, tal como definida no artigo II.21.1.

No entanto, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 200 EUR, só serão pagos ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) se este solicitar o seu pagamento no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento em atraso.

ARTIGO II.22 — REEMBOLSOS

II.22.1 Se previsto nas condições específicas ou no caderno de encargos, a entidade adjudicante deve reembolsar as despesas diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, ou quando o contratante lhe forneça documentos comprovativos ou com base em taxas fixas.

II.22.2 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de viagem e de estadia com base no itinerário mais curto e no número mínimo de noites de estadia necessárias no local de destino.

II.22.3 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de viagem do seguinte modo:

- (a) Avião: até ao montante máximo da tarifa em classe económica no momento da reserva;
- (b) Barco ou comboio: até ao limite do custo máximo de um bilhete em primeira classe;
- (c) Viagem de automóvel privado à razão de 0,28 EUR por quilómetro (calculado com base num instrumento cartográfico de google na Internet) e eventuais taxas de portagem nas autoestradas mediante apresentação de documentos comprovativos;
- (d) Os custos adicionais (por exemplo, reservas de lugares, bagagem, suplementos para comboios de alta velocidade) devem ser reembolsados até um montante máximo de 40,00 EUR;

- (e) As despesas das agências de viagens são reembolsadas até ao montante máximo de 30,00 EUR;
- (f) As tarifas dos táxis ou dos aeroportos/hotéis não são reembolsadas.

Além disso, a entidade adjudicante reembolsa as viagens fora do território da União se tiver dado a sua aprovação escrita prévia às despesas.

II.22.4A entidade adjudicante reembolsa as despesas de estadia com base nas ajudas de custo diárias da seguinte forma:

- (a) para deslocações inferiores a 200 km (ida e volta) não são pagas ajudas de custo;
- (b) as ajudas de custo diárias são pagas após a receção dos documentos comprovativos da presença da pessoa em questão no local de destino;
- (c) as ajudas de custo diárias revestem a forma de um pagamento fixo que abrange todas as despesas de estadia, incluindo refeições, transportes locais, nomeadamente deslocações de e para os aeroportos e/ou estações, seguros e despesas diversas;
- (d) as ajudas de custo diárias são pagas de acordo com as taxas fixas referidas no artigo I.5.3;
- (e) o alojamento é reembolsado mediante a receção dos documentos comprovativos da pernoita necessária no destino, até aos limites máximos forfetários especificados no artigo I.5.3.

II.22.5 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de transferência de material ou de bagagens não acompanhadas se tiver dado aprovação prévia por escrito para a despesa.

ARTIGO II.23 — RECUPERAÇÃO

II.23.1 Quando um montante deve ser recuperado nos termos do CQ, o contratante deve reembolsar à entidade adjudicante os montantes em questão.

II.23.2 Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a Comissão notifica formalmente o contratante da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente, especificando o montante devido e os motivos da recuperação e convidando o contratante a apresentar observações no prazo de 30 dias a contar da data da receção.

Se não tiverem sido apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas, a entidade adjudicante decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, esta deve notificar formalmente através do envio uma nota de débito ao contratante, especificando a data de pagamento. O contratante deve pagar em conformidade com as instruções especificadas na nota de débito.

Se o contratante não pagar na data devida, a entidade adjudicante pode, após ter informado o contratante por escrito, recuperar os montantes em dívida:

- (a) por compensação com quaisquer montantes devidos ao contratante pela entidade adjudicante;
- (b) acionando uma garantia financeira que o contratante tenha apresentado à entidade adjudicante;
- (c) instaurando uma ação judicial.

II.23.3 Juros de mora

Se o contratante não honrar a obrigação de pagar o montante devido na data fixada pela entidade adjudicante na nota de débito, o capital em dívida será acrescido de juros calculados à taxa indicada no artigo II.21.8. Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a entidade adjudicante recebe integralmente o montante em dívida.

Qualquer pagamento parcial é imputado primeiramente às despesas e juros de mora e em seguida ao capital.

II.23.4 Regras aplicáveis à recuperação no caso de uma proposta conjunta

Se o contrato for assinado por um grupo (proposta conjunta), o grupo é conjunta e solidariamente responsável, de acordo com as condições previstas no artigo II.6 (responsabilidade). A entidade adjudicante envia a nota de débito em primeiro lugar ao líder do grupo.

Se o líder não efetuar o pagamento até à data de vencimento e se o montante não puder ser deduzido ou só o puder ser parcialmente nos termos do artigo II.23.2, alínea a), a entidade adjudicante pode exigir o montante ainda devido a qualquer outro membro ou membros do grupo, notificando-lhes, respetivamente, uma nota de débito em conformidade com o disposto no artigo II.23.2.

ARTIGO II.24 — CONTROLOS E AUDITORIAS

II.24.1 A entidade adjudicante e o Organismo Europeu de Luta Antifraude podem controlar ou exigir uma auditoria à execução do CQ. Esta auditoria pode ser efetuada pelo pessoal do OLAF ou por intermédio de qualquer organismo externo autorizado a realizá-la em seu nome.

Estes controlos e auditorias podem ter início a qualquer momento durante a prestação dos serviços e até cinco anos a contar da data de pagamento do saldo do último contrato específico celebrado no âmbito do presente CQS

O procedimento de auditoria tem início na data de receção da correspondente carta enviada pela entidade adjudicante. As auditorias são efetuadas numa base confidencial.

II.24.2 O contratante deve conservar todos os documentos originais, em qualquer suporte adequado, incluindo os originais digitalizados quando tal seja permitido nos termos da legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo do último contrato específico celebrado no âmbito do presente CQS.

II.24.3 O contratante deve permitir que o pessoal da entidade adjudicante e as pessoas externas por ela mandatadas tenham o direito de acesso aos locais e instalações em que o CQ é executado, bem como a todas as informações, incluindo em formato eletrónico, necessárias para efetuar essas verificações e auditorias. O contratante deve assegurar a pronta disponibilização das informações no momento do controlo ou auditoria bem como, quando solicitado, a entrega dos dados num formato adequado.

II.24.4 Com base nos factos apurados na auditoria, é elaborado um relatório provisório. A entidade adjudicante, ou o seu mandatário autorizado, envia o relatório ao contratante, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. O contratante deve receber o relatório final no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para apresentar observações.

Com base nos resultados finais da auditoria, a entidade adjudicante pode recuperar a totalidade ou parte dos pagamentos efetuados ao abrigo do artigo II.23 e tomar quaisquer outras medidas que considere necessárias.

II.24.5 Nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros da União Europeia contra a fraude e outras irregularidades, e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, o Organismo Europeu de Luta Antifraude pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, para determinar se houve fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal no âmbito do contrato que afete os interesses financeiros da União. As conclusões decorrentes de um inquérito podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

Estes inquéritos podem ser realizados a qualquer momento durante a prestação dos serviços e até cinco anos a contar da data de pagamento do saldo do último contrato específico celebrado no âmbito do presente CQS

II.24.6 O Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, têm⁵ os mesmos direitos que a entidade adjudicante, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlos, auditorias e inquéritos.

⁵ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

ANEXO I

Caderno de encargos (referência n.º EMSA/NEG/30/2022 de *[data]*)

ANEXO II

Proposta do contratante (n.º [preencher] de [preencher])

ANEXO III

 European Maritime Safety Agency		NOTA DE ENCOMENDA DO CONTRATO-QUADRO		
Agência Europeia da Segurança Marítima Praça Europa 4 1249-206 Lisboa, Portugal Tel.: +351 211 209 200 IVA: 507 685 326	Número da encomenda:	(Nome e endereço do contratante)		
	Moeda de pagamento: EUR			
	Proposta (data e referência):			
Esta encomenda é regida pelas disposições do contrato-quadro n.º ____				
LISTA DOS SERVIÇOS/FORNECIMENTOS	UNIDADE	QUANTIDADE	Preço em EUR	
			PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, a entidade adjudicante está isenta de todos os impostos e taxas, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sobre os pagamentos devidos no âmbito do presente contrato. Tal aplica-se à entidade adjudicante nos termos do Regulamento 1406/2002/CE. As empresas com NIPC português devem incluir o montante do IVA nas suas faturas. Todas as faturas devem indicar o NIPC do contratante e da entidade adjudicante.		Total líquido		
		Embalagem		
		Seguro		
		Transporte		
		Montagem		
		IVA		
		TOTAL:		XX, XX.X
Local de entrega ou de execução e/ou Incoterms: Praça Europa 4, 1249-206 Lisboa, Portugal	Assinatura do contratante			
Data-limite de entrega ou execução:				
Condições de pagamento em conformidade com o contrato-quadro:				
Assinatura pela EMSA: Data de emissão: [Nome e função]: As faturas só serão pagas se o contratante tiver devolvido a nota de encomenda devidamente assinada. A execução do contrato não pode ter início antes da sua assinatura pela última parte contratante.				
Para mais informações sobre esta nota de encomenda, queira contactar: Entidade adjudicante — Agência Europeia da Segurança Marítima Praça Europa 4, 1249-206 Lisboa, Portugal Tel: [Número de telefone responsável pelo projeto], correio eletrónico: [Endereço eletrónico responsável pelo projeto] As faturas devem ser enviadas através do e-Prior, tal como previsto no CQS.				